



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM Nº16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-001633/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Waldemar Sândoli Casadei e Keiko Obara Kurimori (Prefeito e Vice-Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 19-10-11.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-001633/126/08 e Expediente(s): TC-001667/001/08, TC-030076/026/09 e TC-000003/001/09.

Fiscalização Atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 05.10.11 (Parecer - fls.453/454), negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face de parecer desfavorável à aprovação das **contas do Prefeito de Lins, relativas ao exercício de 2.008** (Segunda Câmara - sessão de 20.07.10), mantendo-se como fundamento da decisão o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, traduzido pelo crescimento da indisponibilidade financeira (30.04.08 - R\$ 4.545.111,07 e 31.12.08 - R\$ 12.392.276,17) para satisfazer as despesas havidas nos últimos oito meses do mandato.

Em **Embargos de Declaração**, a Prefeitura, por meio de seus procuradores, ao suscitar omissão no r. Parecer recorrido, mais uma vez discorda do cálculo da fiscalização que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificou o desacerto observado, por entender que, dentre as exclusões dos saldos de restos a pagar considerados como não vinculados, havia também empenhos relativos às despesas decorrentes de convênios (vinculadas), embora, em contrapartida, tivesse desconsiderado o total das receitas vinculadas.

Por fim, reitera crítica quanto à inserção das quantias relativas aos restos a pagar não processados na apuração do mencionado aumento da iliquidez no período de vedação legal.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001633-026-08

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Afasta-se, de plano, a pretensão de se ver reconhecida omissão quanto à análise dos indicadores que demonstraram o crescimento da indisponibilidade financeira (30.04.08 - R\$ 4.545.111,07 e 31.12.08 - R\$ 12.392.276,17) para satisfazer as despesas havidas nos últimos oito meses do mandato.

Consta expressamente do voto condutor do Parecer embargado que a fiscalização somente excluiu dos mencionados cálculos o montante de restos a pagar relativos às despesas não vinculadas.

Demais, evidenciou-se o expurgo do montante de restos a pagar não processados das contas que identificaram a citada transgressão ao dispositivo legal, consoante se extrai da simples leitura da decisão recorrida.

"Ao contrário do alegado nas razões recursais, a totalidade dos valores relativos aos restos a pagar, expurgados dos cálculos efetuados pela fiscalização, refere-se, exclusivamente, a empenhos relativos às despesas não vinculadas, conforme demonstram as respectivas planilhas de fls.1908/1922 do anexo X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, desconsideradas tanto as receitas como as despesas não vinculadas, ou seja, compromissos com suporte de caixa específico para tal finalidade, podem-se considerar corretas as contas que apuraram o efetivo aumento da iliquidez ora examinada.

Ainda que descontado o montante dos restos a pagar não processados (fls.1853/1867 e 1908/1923 do anexo 10), persiste o expressivo crescimento do saldo devedor de caixa que de R\$ 4.545.111,07 registrado em 30.04.08, passou para R\$ 12.392.276,17, em 31.12.08, contrariando a mencionada regra (artigo 42) da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (g.n.)

Ao discordar dos cálculos que apontaram o crescimento da iliquidez verificado no período de vedação legal, pretendem os recorrentes, com base em alegações análogas àquelas já rebatidas na oportunidade do pedido de reexame, apenas rediscutir o mérito das razões que motivaram o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos Embargos de Declaração** ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.453/454.

GCECR
JMCF